

TRIBUNAL DO JÚRI COMO ESPAÇO DE RESISTÊNCIA: LINGUAGEM E CRIMINALIZAÇÃO DE MINORIAS

*JURY TRIAL AS A SPACE OF RESISTANCE:
LANGUAGE AND CRIMINALIZATION OF MINORITIES*

**Paloma Bastos
Andrade Copetti¹**  
Curso CEI, Brasil
palomabacopetti@gmail.com

**Alanis Marcela
Carvalho Matzembacher²**  
Introcrim/CEI, Brasil
alanis_m@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15047388>

Resumo: O presente artigo visa analisar o Tribunal do Júri sob a óptica da criminologia crítica, explorando a linguagem utilizada na construção da figura do acusado e seu impacto na criminalização de minorias. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com fundamentação teórica e bibliográfica. Os resultados demonstram que a linguagem desempenha um papel central na perpetuação ou na resistência às desigualdades estruturais, destacando o potencial transformador do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; criminologia crítica; linguagem.

Abstract: This article aims to analyze the Jury Trial from the perspective of critical criminology, exploring the language used in the construction of the figure of the accused and its impact on the criminalization of minorities. To this end, a hypothetical-deductive method was used, with theoretical and bibliographical foundations. The results demonstrate that language plays a central role in the perpetuation of or resistance to structural inequalities, highlighting the transformative potential of the Jury Trial.

Keywords: Jury Trial; critical criminology; language.

1. Introdução

“O mundo é diferente da ponte pra cá” (**Racionais MC's**, 2002). Carregada de significados e dualidades, essa frase ressoa como um eco das fronteiras invisíveis que dividem não apenas territórios, mas realidades inteiras. Do outro lado da ponte, há um mundo que flui em conformidade com as regras aparentes do que

se convencionou chamar de normalidade. No entanto, para além da ponte, emerge uma realidade complexa, onde os estigmas, os estereótipos e as desigualdades (**Baratta**, 1997, p. 219) desenham um cenário em que a criminalização seletiva se torna a regra e não exceção. É nesse universo que o Tribunal do Júri representa um espaço democrático de justiça para refletir não apenas sobre os fatos, mas sobre as estruturas.

¹ Especialista em Tribunal do Júri pelo Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Tribunal do Júri – Curso CEI. Bacharela em Direito pela FAE Centro Universitário. Certificada no programa *Law Experience* pela FAE Centro Universitário. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5327802969696411>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-3109-1706>.

² Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Curso CEI – Introcrim. Pós-graduada em Tribunal do Júri pelo Curso CEI. Graduada em Direito pela FAE Centro Universitário. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2583238891973634>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4376-5180>.

A criminalização seletiva é um fenômeno baseado na exclusão e reforçado por discursos que estigmatizam minorias. No sistema penal, a etiqueta de “desviante” é atribuída com base em interpretações sociais, não de forma neutra. Como disse **Howard Becker** (1963, p. 22), “o desvio não é do ato, mas da aplicação de regras ao infrator”, algo que a criminologia crítica destaca ao revelar as estruturas de poder por trás dessa escolha.

No Tribunal do Júri, a tensão entre a participação popular e a reprodução de preconceitos estruturais é evidente (**Rusche; Kirchheimer**, 2004). De um lado, representa uma justiça mais acessível, onde jurados leigos trazem perspectivas diversas e podem questionar narrativas punitivistas. De outro, pode reforçar estigmas, com a acusação criando imagens simbólicas do acusado como “outsider” (**Becker**, 1963). Esse paradoxo destaca o papel da linguagem como ferramenta de opressão pela acusação ou de resistência pela defesa.

Para discorrer sobre essa dualidade, este trabalho adota uma abordagem hipotético-dedutiva, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica, e visa demonstrar como o Tribunal do Júri pode significar resistência à criminalização seletiva.

2. O eco das vozes silenciadas

A criminalização de minorias no sistema penal brasileiro reflete, de forma concreta e cruel, uma estrutura de opressão historicamente consolidada. Sob a perspectiva da criminologia crítica, torna-se evidente que a seletividade penal não é um fenômeno isolado, mas sim um elemento intrínseco ao funcionamento do Estado e à reprodução de desigualdades sociais e do modo de produção instituído.

A criminologia crítica¹ emerge, portanto, como um olhar necessário para desvelar as raízes políticas, sociais e econômicas que sustentam a criminalização seletiva, questionando as estruturas de poder do chamado “Direito Penal do inimigo”, conceito fortemente criticado por **Zaffaroni** (2007, p. 33). Nesse contexto, corpos negros, pobres, indígenas e periféricos tornam-se alvos preferenciais da persecução penal. Essa análise, ao ir além do fenômeno aparente da criminalidade, concentra-se nas determinações sociais que estruturam os processos de criminalização, evidenciando a seletividade intrínseca do sistema penal.

Nessa perspectiva, o sistema penal pode ser entendido como um instrumento de controle social, nas ideias de **Lemert** (1972), e que atua para preservar interesses hegemônicos em detrimento da emancipação das classes subalternas, como defende **Juarez Cirino dos Santos** (2021, p. 249-250). A criminalização não decorre de um comportamento desviante por si, mas da construção ideológica que molda quais condutas serão objeto de repressão e quais indivíduos serão rotulados como criminosos.

O *labelling approach*, proposto por Howard Becker nos anos 1950 e 1960, foi crucial ao desafiar as concepções tradicionais de crime, destacando-o como uma construção social definida pela reação da sociedade ao agente. Embora não parte da criminologia crítica, influenciou sua consolidação nos anos 1970, que incorporou seus elementos interacionistas com a análise marxista (**Cirino dos Santos**, 2021, p. 246). Essa fusão revelou como certos sujeitos são rotulados e como o sistema penal opera seletivamente, atendendo a interesses estruturais e de classe. No Tribunal do Júri, essa lógica de rotulação se manifesta nas percepções dos

jurados, muitas vezes moldadas por estereótipos de classe, raça e território, perpetuando preconceitos no julgamento de corpos marginalizados.

Nesse sentido, a linguagem é central no processo de criminalização, pois os discursos oficiais e da mídia reforçam estereótipos e legitimam a seletividade penal. Quando a linguagem desconstrói essas narrativas, ela se torna uma ferramenta de resistência, expondo o viés discriminatório nas decisões judiciais.

Assim, o discurso enfrenta a seletividade penal, dando voz às populações marginalizadas. A criminologia crítica revela como o sistema penal, seletivo, atua como um controle social voltado para as classes menos favorecidas e minorias, refletindo e reforçando as estruturas linguísticas e ideológicas que mantêm o *status quo*.

No Tribunal do Júri, por exemplo, o discurso acusatório frequentemente utiliza uma retórica carregada de estigmas, buscando convencer os jurados da periculosidade ou culpabilidade do acusado com base em marcadores sociais. Por outro lado, a defesa enfrenta o desafio de desconstruir esses preconceitos.

A presença leiga no Tribunal do Júri oferece uma abertura para que narrativas alternativas sejam apresentadas e ouvidas, desafiando a hegemonia do discurso oficial. As minorias, ao assumirem papéis ativos nesse espaço, podem questionar as premissas que fundamentam a seletividade penal e, assim, tensionar as estruturas do sistema de justiça criminal.

Nessa perspectiva, a linguagem jurídico-penal vai além da prescrição normativa, funcionando como instrumento de dominação, resistência e exclusão. Como aponta **Dip** (2001, p. 19), o Direito Penal reúne diversas funções da linguagem que se entrelaçam no discurso jurídico. Esse caráter multifacetado permite que, no processo penal, a seletividade seja legitimada por narrativas acusatórias que afetam seletivamente certos corpos e comportamentos.

A seletividade penal não se limita à aplicação das normas, mas é sustentada por construções discursivas que associam certos grupos, especialmente minorias, ao perigo e à criminalidade. Essa relação entre linguagem e criminalização alimenta estigmas e invisibiliza indivíduos por meio de signos e discursos intencionais. No Tribunal do Júri, o discurso das partes é decisivo para a condenação ou a absolvição. Enquanto a acusação reforça estereótipos, a defesa busca desconstruí-los, recorrendo a argumentos emocionais, simbólicos e técnicos para humanizar o acusado.

3. A linguagem como arma e escudo no Tribunal do Júri

No Tribunal do Júri, a linguagem é crucial na construção das narrativas do julgamento, moldando percepções e criando estigmas que influenciam as decisões. O discurso jurídico reflete as dinâmicas sociais e culturais do processo. A acusação, muitas vezes, reforça estigmas que criminalizam minorias, enquanto a defesa atua como resistência, buscando “construir justiça” e desafiar narrativas discriminatórias.

O contexto cultural, tão relevante nas esferas da criminologia crítica, revela uma característica intrínseca no julgamento, já que o crime não pode ser entendido apenas como um fenômeno isolado. Ele se insere em um contexto social, cultural e histórico específico. A criminologia crítica e a criminologia cultural²

— esta que buscou embasamentos naquela — afirmam que o crime e o controle social não existem ontologicamente, mas são construções criativas, ou seja, produtos da interpretação e rotulação social. Nesse sentido, a linguagem no Tribunal do Júri assume não só a função de narrar os acontecimentos, mas também de construir a identidade do acusado e, de forma crítica por meio da acusação, de rotulá-lo de acordo com o que a sociedade entende como “criminal”. O discurso jurídico, tanto de acusação quanto de defesa, deve ser visto como um reflexo das práticas culturais, das relações sociais e do poder subjacente ao processo judicial (**Baratta**, 1997, p. 85-88).

Nesse contexto, a rotulação, um aspecto da criminologia cultural, revela que o crime deve ser entendido não apenas como um ato isolado, mas também pelas agências de controle social que o rotulam e definem quem é criminalizado. O poder dessas agências para definir o crime não é neutro, mas reflete valores culturais e ideologias dominantes que marginalizam certos grupos. Na mesma toada, **Adilson José Moreira** (*apud Santos*, 2021, p. 67) ensina que

[...] estereótipos são constituídos por falsas generalizações sobre membros de determinados segmentos sociais” e que estes “(...) são modelos mentais designados que tem por intuito moldar e/ou dirigir a percepção das pessoas com a finalidade de internalizar valores e códigos culturais.

Na criminologia crítica, esse processo é amplamente discutido como uma forma de reforçar as desigualdades estruturais (**DeKeseredy**, 2011). Ao construir a imagem do acusado, muitas vezes com base em aspectos como sua classe social, sua etnia ou sua origem, a acusação contribui para a marginalização de grupos que já se encontram em posição de vulnerabilidade social. A criminologia crítica, portanto, ao abordar esse fenômeno, permite-nos compreender que a construção simbólica do criminoso não é apenas uma questão de percepção individual, mas um reflexo das estruturas de poder que regem as relações sociais.

Ao construir a imagem do acusado com base em estigmas sociais, as agências de controle perpetuam desigualdades, reforçando narrativas excludentes sobre o crime. A defesa, por sua vez, resiste a essa construção, oferecendo uma versão alternativa que contesta a criminalização. Enquanto a defesa técnica refuta provas e desqualifica a acusação, na autodefesa, o próprio acusado reivindica sua humanidade e desafia o estigma de criminoso, buscando ressignificar sua posição no julgamento. No Tribunal do Júri, a linguagem não apenas descreve fatos, mas exerce funções emotivas e prescritivas. A acusação molda percepções ao manipular emoções e crenças, enquanto a defesa desafia essas narrativas e expõe desigualdades subjacentes. Assim, a linguagem, como ferramenta de poder e resistência, pode transformar não só o julgamento, mas as estruturas sociais que ele reflete (**Geertz**, 2008).

4. Linguagem, criminologia crítica e júri: uma tríade para a resistência

No âmbito da criminologia crítica, a linguagem constitui um elemento fundamental na construção e desconstrução de estigmas sociais, especialmente quando aplicada ao Tribunal do Júri, instância na qual os discursos jurídicos se entrelaçam a narrativas simbólicas e ideológicas. A argumentação desenvolvida

nesse espaço não apenas influencia a convicção dos jurados, mas também tem o condão de reproduzir ou subverter concepções sociais acerca da criminalidade, da periculosidade e da própria ideia de justiça.

O Tribunal do Júri, sob a perspectiva da criminologia crítica, apresenta uma dualidade inerente que reflete as contradições do sistema de justiça penal. De um lado, representa a mais significativa participação popular no âmbito jurídico, sendo um dos principais símbolos democráticos no ordenamento jurídico brasileiro. De outro, constitui um espaço altamente permeável a arbitrariedades e preconceitos, que, ao serem instrumentalizados pelo discurso punitivista, reforçam a seletividade penal e a criminalização de minorias.

Nesse sentido, no Tribunal do Júri, a acusação, dotada de autoridade e legitimidade institucional, recorre indiscriminadamente a termos, discursos e estratégias que colocam o acusado na posição de inimigo da sociedade. Tem-se, nesse sentido, a legitimação e a perpetuação da figura apresentada por **Jakobs e Meliá** (2005, p. 49-50):

[...] quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído.

Nesse panorama, o Conselho de Sentença se depara com um sujeito cuja imagem é construída não a partir de sua trajetória de vida, tampouco a partir do seu papel de fato desempenhado no caso em julgamento, mas conforme um arquétipo de delinquente que representa tudo aquilo que a sociedade repudia.

Estabelece-se, assim, um discurso excludente de “nós e eles”, no qual os cidadãos de bem, irrepreensíveis e moralmente superiores, são contrastados com o acusado, apresentado como um ser à parte, indigno de compreensão e merecedor da mais gravosa pena. Essa narrativa, ao desconsiderar fatores que permeiam a trajetória do acusado, reforça a seletividade penal e esvazia a possibilidade de um julgamento verdadeiramente justo e isento. Assim ensina **Ruth Maria Chittó Gauer** (1999, p. 13-36): “[...] a violência dos poderosos recebe uma crítica que se esgota no discurso inócuo. A violência dos fracos, por outro lado, é punida concretamente [...]”.

Nesse sentido, **Salo de Carvalho** (2013) ensina que a criminologia crítica, ao deslocar o objeto de investigação do desviante para a estrutura político-econômica e as instituições do poder criminalizador, permite compreender o Tribunal do Júri não apenas como um órgão de julgamento, mas como um mecanismo que pode perpetuar discursos hegemônicos ou servir como ferramenta de resistência. Em um contexto em que determinados segmentos sociais são rotineiramente marginalizados pelo sistema de justiça criminal, o Tribunal do Júri pode ser um instrumento de reprodução de narrativas punitivistas, excludentes e estereotipadas, especialmente quando a acusação recorre a narrativas que desumanizam o acusado.

No entanto, se, por um lado, o Tribunal do Júri pode ser um espaço de reprodução de estereótipos e criminalização seletiva, por outro, há a possibilidade de ressignificação desse ambiente

por meio da utilização de uma linguagem técnica e humanizada pela defesa. O representante da defesa, ao incorporar a criminologia crítica em sua atuação, transcende o papel de mero defensor do acusado e se torna um agente de resistência contra a criminalização de minorias. Sua argumentação pode contribuir para a desconstrução dos discursos estigmatizantes e para a reconstrução da narrativa do acusado, afastando-o da condição de sujeito perigoso e marginal.

Dessa forma, ao adotar uma abordagem baseada na criminologia crítica, o defensor promove um julgamento mais equânime, garantindo que a decisão dos jurados se baseie em elementos jurídicos e não em preconceções. A linguagem humanizada utilizada pela defesa não apenas questiona a seleção penalizadora do sistema de justiça, mas também possibilita que o Conselho de Sentença exerça seu papel de forma mais consciente e justa, reduzindo a influência de discursos hegemônicos que reforçam a punição seletiva.

Nesse cenário, a linguagem assume um duplo papel na quebra de paradigmas proposta pela criminologia crítica e na transformação do Tribunal do Júri em um espaço verdadeiramente democrático, justo e minimamente neutro: de um lado, o uso de uma linguagem acessível, sem excessos de tecnicismos e sem exageros na terminologia jurídica, aproxima o orador dos jurados, facilitando a compreensão dos temas e teses apresentadas. De outro lado, a linguagem exerce um papel essencial na desconstrução de narrativas que induzem os jurados a uma predisposição condenatória, sobretudo quando elas são permeadas por construções simbólicas que reforçam a criminalização de determinados grupos sociais.

A escolha dos termos utilizados em plenário ilustra essa questão de maneira emblemática. O uso do termo “réu” no julgamento, embora correto juridicamente, carrega uma conotação de culpabilidade, antecipando o juízo de condenação. No imaginário coletivo, essa palavra reduz o julgamento a uma formalidade da culpa. Em contraposição, “acusado” reflete melhor a presunção de inocência, destacando que o indivíduo está apenas respondendo à imputação.

Pequenas adaptações linguísticas como essa, quando feitas de maneira sistemática, podem ressignificar o entendimento coletivo sobre aqueles que são submetidos ao Júri. Atualmente, a imagem predominante dessas pessoas é construída a partir da narrativa acusatória e amplificada pela mídia, sendo muitas vezes permeada pela ideia de que acusados são, necessariamente, indivíduos de alta periculosidade.

Dessa forma, a mudança e a adequação na linguagem empregada nos julgamentos do Tribunal do Júri não possuem apenas o

condão de levar o jurado, em um caso específico, à reflexão sobre aquele acusado e, assim, cogitar sua absolvição. O poder da linguagem, nesse sentido, transcende a retórica empregada em um único julgamento, constituindo um instrumento de resistência contra a criminalização seletiva e o reforço de estruturas que mantêm determinados grupos marginalizados sob o peso do sistema penal.

5. Conclusão

O Tribunal do Júri, como instituição central no sistema de justiça penal, reflete as complexas dinâmicas de poder e exclusão que permeiam a sociedade. Ao ser ao mesmo tempo um espaço de participação popular e de reprodução de estigmas, ele revela as contradições intrínsecas ao sistema jurídico, que, muitas vezes, privilegia a seletividade penal e a criminalização de minorias. A criminologia crítica, ao problematizar o papel do Direito Penal e suas instituições, oferece um olhar atento sobre as narrativas que se constroem durante o julgamento, especialmente aquelas veiculadas pelo Ministério Público, que frequentemente recorre a termos e discursos que desumanizam o acusado, conferindo-lhe uma identidade de “inimigo” da sociedade.

A linguagem, nesse contexto, não é um mero meio de comunicação, mas uma ferramenta poderosa que molda a percepção dos jurados e, por conseguinte, as decisões que afetam a vida de indivíduos marginalizados. Como demonstra a teoria dos jogos de linguagem de **Wittgenstein** (1999), as palavras e suas construções não são neutras; elas carregam significados e implicações que podem reforçar preconceitos ou, ao contrário, servir como agentes de resistência contra as injustiças sistêmicas.

A possibilidade de transformação do Tribunal do Júri, portanto, está atrelada ao uso de uma linguagem crítica e humanizada, que questione as narrativas

punitivistas e reforce os princípios garantistas do devido processo legal. Assim, o Tribunal do Júri, quando visto sob a óptica da criminologia crítica, pode deixar de ser um mero reproduzidor da lógica punitivista e se tornar um espaço de resistência, em que a linguagem se converte em um meio para a promoção de justiça, equidade e dignidade humana.

Essa reflexão, ao unir as dimensões teóricas e práticas da criminologia crítica, reafirma o potencial transformador do Tribunal do Júri, que, longe de ser um palco de condenações predeterminadas, pode representar um verdadeiro espaço democrático, capaz de questionar e superar as estruturas de poder que perpetuam a marginalização de determinados grupos sociais.

A possibilidade
de transformação
do Tribunal do
Júri, portanto, está
atrelada ao uso de
uma linguagem
crítica e humanizada,
que questione as
narrativas punitivistas
e reforce os princípios
garantistas do devido
processo legal.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

COPETTI, Paloma Bastos Andrade; MATZEMBACHER, Alanis Marcela Carvalho. Tribunal do Júri como espaço de resistência: linguagem e criminalização de minorias. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391,

p. 5-9, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15047388. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1978. Acesso em: 1 jun. 2025.

Notas

- ¹ A criminologia crítica, por meio dos seus recursos analíticos, permite uma abordagem transdisciplinar para a compreensão dos fenômenos atinentes ao crime, ao criminoso, à vítima, à reação social ao crime, entre outros.
- ² A criminologia cultural, ligada à modernidade tardia e ao século XXI, baseia-se em pensadores clássicos como Marx, Weber e Durkheim, além de integrar o interacionismo simbólico de Mead e a fenomenologia de Schutz. Ela combina elementos da antropologia cultural, sociologia e

fenomenologia, destacando que a realidade deve ser compreendida por meio da análise de fenômenos e suas expressões no contexto. Enquanto alguns enfoques se concentram na interpretação imediata da realidade, outros buscam entender as estruturas mais amplas da sociedade, como valores, classes, políticas e relações de poder que moldam o crime e a organização social.

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao Direito Penal: Introdução à sociologia jurídico-penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. London: Free Press of Glencoe, 1963.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 104, p. 279-303, 2013.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

DA PONTE PRA CÁ. Intérprete e compositor: Racionais MC's. *In: Nada como um dia após o outro dia*. São Paulo: Zimbabwe Records, 2002.

DEKESEREDY, Walter S. *Contemporary critical criminology*. London: Routledge, 2011.

DIP, Ricardo Henry Marques. *Direito Penal: linguagem e crise*. São Paulo: Millennium, 2001.

GAUER, Ruth Maria Chittó. *A fenomenologia da violência: alguns aspectos da fenomenologia da violência*. Curitiba: Juruá, 1999.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Vozes, 2008.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LEMERT, Edwin M. *Human deviance, social problems and social control*. 2. ed. Old Tappan: Prentice Hall, 1972.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Tradução: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

SANTOS, Ícaro Melo dos. 'Novas' mídias e 'velhos' pressupostos: a seletividade racial e a (re)produção de estereótipos. *In: AMORIM, Antônio Leonardo; FIDELES, Sirlene Moreira (org.). Criminologia Crítica e Direito Penal: estudos avançados e novas perspectivas*. Iguatu: Quipá, 2021. p. 62-72.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução: José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução: Sergio Lamarão. Rio de Janeiro. Revan. 2007.

Recebido em: 30.01.2025. Aprovado em: 06.03.2025. Última versão das autoras: 09.03.2025.